



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**FLÁVIA VANIELMA SILVA OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL – PERPETUAÇÃO DE UM CULTO HEREDITÁRIO  
PAUTADO NA TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DIGITAL APÓS O  
FALECIMENTO DO TITULAR**

**CAMPINA GRANDE/ PB**

**2023**

**FLÁVIA VANIELMA SILVA OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL – PERPETUAÇÃO DE UM CULTO HEREDITÁRIO  
PAUTADO NA TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DIGITAL APÓS O  
FALECIMENTO DO TITULAR**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof. Ma. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira.

CAMPINA GRANDE/ PB

2023

---

O48h

Oliveira, Flávia Vanielma Silva.

Herança digital – perpetuação de um culto hereditário pautado na transferência de patrimônio digital após o falecimento do titular / Flávia Vanielma Silva Oliveira. – Campina Grande, 2023.

32 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira".

Referências.

1. Direito de Sucessão. 2. Herança Digital. 3. Direito da Personalidade.  
I. Oliveira, Andrea Silvana Fernandes de. II. Título.

CDU 347.65(043)

**FLÁVIA VANIELMA SILVA OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL – PERPETUAÇÃO DE UM CULTO HEREDITÁRIO  
PAUTADO NA TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DIGITAL APÓS O  
FALECIMENTO DO TITULAR**

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Ma. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira – CESREI**  
Orientadora

---

**Prof. Me. Diego Araújo Coutinho – CESREI**  
1º Examinador(a)

---

**Prof.(a) Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem – CESREI**  
2º Examinador(a)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo seu infinito amor e cuidado especial, por seu apoio e sustentáculo nos momentos mais difíceis enfrentados durante essa jornada.

Aos meus pais, Vitória e Francisco (in memoriam), que por amor incondicional dedicaram da vida os melhores momentos para tornarem possível a realização deste sonho. Vocês são os maiores exemplos de amor, doação, dedicação e perseverança! Obrigada por terem sonhado junto comigo.

À minha filha, Sophia Vitória, cujo nascimento alterou o sentido da minha vida, agradeço por ser a luz que guia o meu caminho, por ser o meu direcionamento, a força e esperança da qual advém toda a minha persistência. Você é o motivo de toda essa realização!

À minha irmã, Vanessa, e ao meu cunhado, Luiz, que desde o início acreditaram em mim e nunca me permitiram duvidar do meu potencial, que me incentivaram e se mantiveram ao meu lado, fazendo o possível para me ver chegar a essa formação.

À Gedeon, pela amizade, companheirismo e apoio demonstrado todos os dias. Suas palavras de ânimo e encorajamento foram fundamentais na reta final deste processo.

À professora Andréa Fernandes, pela orientação, incentivo e atenção. Meu agradecimento por ter desempenhado a função de orientadora com zelo e dedicação.

A todos os professores e amigos pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos de graduação.

*“A evolução é o carro da vida que viaja  
através da morte, até a imortalidade”.*

*Carlos Bernardo Gonzáles Pecotche.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Herança: Bens transmissíveis .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Bens digitais .....</b>	<b>13</b>
<b>3. TECNOLOGIA, MORTE E DIREITO.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Sucessão causa mortis do acervo digital.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 O testamento digital como instrumento de proteção ao patrimônio digital .....</b>	<b>19</b>
<b>4. TUTELA PÓSTUMA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA INCIDÊNCIA NO INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Regulamentação jurídica específica.....</b>	<b>24</b>
<b>4.2 Entendimentos jurisprudenciais brasileiros recentes.....</b>	<b>27</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXOS</b>	

# HERANÇA DIGITAL – PERPETUAÇÃO DE UM CULTO HEREDITÁRIO PAUTADO NA TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DIGITAL APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR

OLIVEIRA, Flávia Vanielma Silva<sup>1</sup>

OLIVEIRA, Andrea Silvana Fernandes de<sup>2</sup>

## RESUMO

A tecnologia fez emergir para o direito sucessório uma nova modalidade de transmissão do patrimônio constituído em vida pelo falecido. Isto posto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a ingerência do instituto da herança digital no campo das sucessões, a sua incidência legislativa acerca dos projetos de lei em tramitação no país e o seu alcance ao Poder Judiciário, no que cerne entendimentos jurisprudenciais já firmados pelos tribunais pátrios, sob o prisma de verificar o enquadramento dos bens oriundos de relações digitais na sucessão *causa mortis* e a preocupação desafiante desta ocorrência para o direito da personalidade. Para tanto, esta pesquisa passou a trilhar sobre a observância dos efeitos jurídicos pautados pelo direito sob o estado de permanência da vida virtual do morto na internet e a busca pelos herdeiros para torná-la indelével, de modo a proteger e preservar a memória e identidade virtual institucionalizada na sociedade em rede, utilizando-se do método descritivo-exploratório com ênfase no levantamento de pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Sucessão. Tecnologia. Herança Digital. Direito da personalidade.

## ABSTRACT

Technology has led to the emergence of a new method of transmitting assets created during the deceased's lifetime in inheritance law. That said, the present work aims to analyze the interference of the digital inheritance institute in the field of succession, its legislative impact on bills being processed in the country and its reach to the Judiciary, in terms of jurisprudential understandings already established by national courts, from the perspective of verifying the classification of assets arising from digital relationships in the succession *causa mortis* and the challenging concern of this occurrence for personality law. To this end, this research began to focus on the observance of legal effects guided by law under the state of permanence of the deceased's virtual life on the internet and the search for heirs to make it indelible, in order to protect and preserve the memory and identity virtual institutionalized in the network society, using the descriptive-exploratory method with an emphasis on the survey of bibliographical research.

**Keywords:** Succession. Technology. Digital Heritage. Personality law.

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, Faculdade Cesrei. flaviavanielma15@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Mestre em Direito. andreasoliveira@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O alvorecer do século XXI, marcado pela popularização do uso da internet e a massificação da sociedade em rede, caracterizou-se como jargão dos novos meios de comunicação e informação. A medida em que se desenvolve, a modernidade é alcançada por constantes mutações que influenciam diretamente no ambiente jurídico. Isto porquanto a intensificação do uso tecnológico tem elevado o âmbito social a um patamar antes nunca imaginável. Com efeito, a época regida pela intangibilidade das relações que se desenvolvem através das telas, imputa para o direito sucessório o desafio de tutelar a extensão do uso da internet na vida dos indivíduos.

A nova dimensão digital ultrapassou paradigmas e evoluiu gradativamente, sem dimensionar os efeitos e consequências que surgiram para a sociedade, não sendo estranho que o seu alcance influenciaria diretamente nas relações jurídicas, em especial, no Direito Sucessório. Nesta contextura, a presente pesquisa tem por objeto investigar qual o tratamento oferecido pelo Direito Sucessório ao conjunto de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pelo indivíduo e a sua incidência em face da ausente legislação específica e dos recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito, de modo a compreender a constituição da herança digital e a possibilidade de sua transmissão face a inviolabilidade dos direitos da personalidade.

A matéria ganha ainda mais relevância mediante o crescimento desenfreado do novo modelo social, em que dispositivos e tecnologias são inseridas na sociedade com assiduidade, tendo por interesse precursor a necessária observância da segurança jurídica com a inclusão da herança digital no âmbito do Direito das Sucessões, e a sua validade consistente na transmissão do acervo patrimonial digital pós morte, a título de herança.

O ponto de partida desta pesquisa envereda sobre o viés descritivo-exploratório, ante a imprescindibilidade de analisar a incidência da tecnologia e do direito digital sobre o fator biológico que assola a vida, a morte. Assim como descrever o direcionamento que está sendo tomado pelos legislador e judiciário com o fito ensejar a possibilidade ou não de transmissão dos bens constituídos no ambiente virtual e o desafio póstumo que recai sobre o direito constitucional da personalidade. Nesse sentido, destaca-se ainda o levantamento de pesquisas bibliográficas realizada por meio de doutrinas, artigos acadêmicos, notícias e publicações periódicas específicas e relevantes sobre sucessão e herança digital, bem como dos projetos de

lei pertinentes ao assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Apresente, ainda, abordagem qualitativa, uma vez que os objetivos que se pretende atingir, possuem enfoque interpretativo no que cerne a ocorrência do instituto da herança digital para o Direito Sucessório.

Em um primeiro momento abordar-se-á acerca da evolução do direito sucessório e a sua aplicabilidade no momento da morte, seguido pela incidência da tecnologia neste campo. Em um segundo momento, o trabalho versará sobre o instituto da herança digital para o campo das sucessões e a sua ingerência para o direito da personalidade. Por fim, avança-se nos estudos dispondo acerca da ausência de regulamentação jurídica específica e sobre os entendimentos jurisprudenciais brasileiros recentemente abordados ao caso em tela.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO**

A morte, desde que o mundo se fez mundo, é fator biológico da vida humana que acompanha gerações e caracteriza-se como o fato mais remoto da antiguidade. A sua incidência infere na configuração do luto e na finitude da vida, que, conforme crença e religião estabelecida por cada entidade familiar, é seguido como abstração de continuidade e de memória daquele que faleceu, entre os seus. Com a necessidade existencial e o crescimento exponencial da sociedade, o homem, movido pela necessidade de construir o seu patrimônio e promover-lhe o trato adequado, passou a preservar o seu conjunto de bens através dos costumes e desenvolvimento de cada época, assegurando que, mesmo após a sua morte, fosse àquele destinado a administração de outrem.

Oriundo no direito romano, período marcado pela instituição da família organizada sob a autoridade absoluta do *pater familias*, o direito sucessório ficou mais nítido e desenvolveu-se entre os séculos. Nesta inteligência, (GONÇALVES, 2017, p. 21) destaca que na antiga Roma, “a Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao pater famílias de dispor de seus bens para depois da morte”. Tomado pela figura masculina, tinha-se por regra a transmissão da herança ao primogênito varão, sobrestando-se nessa relação doméstica a figura feminina, que ocupada pela esposa e a filha, não eram favorecidas com o patrimônio da família. Importante que se diga que, à medida em que se desenvolvia, o direito sucessório foi estabelecendo as classes de herdeiros que, marcado pelo surgimento do Código de Justiniano, tomou por fundar a sucessão unicamente no parentesco natural, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária entre descendentes, ascendentes e parentes colaterais, denominada de sucessão legítima, que suprimiu o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade

(GONÇALVES, 2017). Porém, do mesmo modo, configurando-se também como um avanço jurídico para o período romano, tomaram por conhecer, ainda, a sucessão testamentária, a qual embora para muitos doutrinadores tenha se originado na Grécia Antiga, fincou-se posteriormente na Roma, local onde a instrumentalização do testamento caracterizava-se um fato moral prescindível a causa morte, em sendo a sua ausência verdadeira repulsão aquele que falecia. Pertinente ao tema, anota Sumner Main, invocado por Washington de Barros Monteiro (Curso, cit. vol. 6, p.4) e citado por Gonçalves (2014, p. 18) “nenhuma desgraça superava a de falecer ab intestato; maldição alguma era mais forte do que a de augurar um inimigo o morrer sem testamento. Finar-se ab intestato redundava numa espécie de vergonha”.

Continuamente, o ato e o efeito de suceder, deu origem na França, a partir do século XIII, ao *droit de saisine*, instituto que eleva a transferência de um patrimônio deixado pelo indivíduo, em razão de sua morte, e confere a posse e propriedade da herança aos herdeiros sobreviventes. Assim, conforme cada momento histórico, o direito sucessório se desenvolveu de forma a conferir, seja por indicação da lei ou por disposição voluntária do próprio autor da herança, a destinação dos bens que compõe o patrimônio hereditário do falecido, através de um ato solene por meio do qual se estabelecem novas disposições e revestem o sucessor na condição de herdeiro.

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão. (STOLLENWERK, 2017, p. 44)

Frise-se que, revestido de um comportamento assistencial, o direito sucessório confere a possibilidade de perpetuação daquilo que o homem entende ser imperecível, de modo a fazer com que, o patrimônio que fica, não desapareça com a morte, mas sobreviva, representando um transpassar de direitos para depois do fim da existência humana (GRIVOT, 2014). Desse modo, com a abertura da sucessão, assim como para o nascimento com vida que, consoante disposição do artigo 2º do Código Civil Brasileiro, tem para o direito, por efeito, a aquisição da personalidade jurídica civil do indivíduo, tornando-o sujeito de direitos e obrigações, a morte real, fator biológico que extingue a existência da pessoa natural elencado no artigo 6º também do código civilista, tem por consequência a imediata abertura da sucessão e a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros. Assim, “a vida se finda e a sucessão ocorrerá, pois, ainda que a vida corpórea tenha cessado, o patrimônio persiste e

outras pessoas precisam assumir a titularidade e dar continuidade aos negócios. (PETRONCINI, 2018).

Denominada de transmissão sucessória, esta tem por fundamento, na digressão de Cândido de Figueiredo (1913, p. 1.927) o ato de “acontecer depois; vir em seguida; tomar lugar de outra pessoa”. Ou seja, trata-se de um direito que confere continuidade da vida humana, às gerações supervenientes.

Nesse sentido, esclarece (MIRANDA, 1972, p. 179) “suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido”. Isto porquê, o direito civil brasileiro impossibilita que um patrimônio permaneça sem titular, urgindo a necessária e imediata transferência automática do acervo para destinação de um novo administrador, nos termos no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, que preceitua: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. De acordo, preceitua Zeno Veloso (2003, p. 1.598), “a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento”. Nesta esteira, conforme expõe Gonçalves (2017, p. 35), “com a *abertura*, pela morte do *de cuius*, nasce o direito de herdar, não importa para que herdeiro”, razão pela qual se observa, portanto, a incidência do princípio da *saisine*, o qual prevê que, com o seu falecimento, o *de cuius* investe, de imediato, o herdeiro sobrevivente na posse e propriedade de sua herança. Logo, a incidência desse fato encarrega a condição de dono do patrimônio, ao herdeiro sobrevivente, que ainda que desconheça a ocorrência da morte, será revestido pela transmissão da herança e passará a administrá-la, conforme os parâmetros legais estabelecidos.

## **2.2 Herança: Bens Transmissíveis**

A herança de alguém transmite-se no mesmo momento de sua morte, concedendo ao herdeiro superveniente a possibilidade de conservar o patrimônio que lhe foi transmitido por razão do falecimento de seu titular.

Dos elementos atinentes ao direito sucessório, hodierna é a sua construção entabulada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura como direito fundamental o direito de herança, na forma do seu artigo 5º, inciso XXX. Consistente na positivação deste direito e umbilicalmente ligado a maturação histórica do direito sucessório, este acaba por integrar um compilado de direitos que estabelecem aos seus destinatários

consequências jurídicas próprias (CADAMURO, 2019). Sua projeção é institucionalizada como um todo unitário, que ultrapassando o fato morte, concretiza-se em respeito à disposição de última vontade do autor da sucessão. De acordo com Maria Helena Diniz, o instituto da herança caracteriza-se como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cuius. (DINIZ, 2012)

Tal horizonte em que se evidencia, é confirmado pelo Código Civil de 2002, que embasado no instituto da herança e sua administração, elenca no caput do artigo 1.791 que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. O reconhecimento deste direito insigne sob outra perspectiva, qual seja, a classificação da herança como *bem*. Como tal, sua caracterização é fundada no olhar visionário de um apanhado de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, que em sua universalidade se opera de plano, consoante exposição de Orlando Gomes, *Sucessões*, p. 7, mencionado por Gonçalves (2017, p. 51):

A herança, tanto quanto o patrimônio, é bem, classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91) – *universum jus, universa bona*. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva. Constitui um núcleo unitário. Não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal.

Para a doutrina, os bens jurídicos são expressamente objetos de relações jurídicas configurados como coisas materiais e imateriais, dotados ou não de valor econômico. Interpretando (BEVILÁQUA, 1999), “bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”, motivo pelo qual essa definição possibilita distinguir a sua funcionalidade e operar a suscetibilidade de sua apropriação. Conforme sabido, nem todos os bens são suscetíveis de integrar um negócio jurídico, mas, quando relacionado com o interesse e vontade humana, passa a ser caracterizado como um objeto subjetivo. Isto porquê, o homem é movido por uma busca incessante de conquistas e realizações no desenvolver existencial de sua vida, galgando angariar bens, sejam eles patrimoniais ou não (GAGLIANO, 2012), como também é alcançado por obrigações oriundas das atividades por ele desenvolvidas.

Essas questões definitivamente expressam que o bem jurídico, seja ele material ou imaterial, trata-se de uma disposição de direitos subjetivos, afinal “o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica” (TEPEDINO, 2014). Com efeito, tomando por exemplo, tem-se como direito subjetivo a propriedade de um

terreno, um direito subjetivo a honra e, até mesmo direitos subjetivos de créditos, que são aqueles originados com as obrigações firmadas pelo indivíduo. Nesse sentido, os civilistas divergem nesta definição, pontuando que o bem jurídico é caracterizado por uma divisão estabelecida em bens corpóreos e incorpóreos. Na digressão de (LARA, 2016), os bens corpóreos são “todos aqueles bens que possuem existência física”, enquanto os bens incorpóreos “são abstratos, intangíveis”. Na seara do direito sucessório, infere-se que a existência dos respectivos bens e a sua junção em um somatório, é o que resulta na caracterização e materialização da herança, ensejando assim, que tudo aquilo deixado pelo *de cuius*, todos os bens e direitos, sejam transmissíveis aos herdeiros, tornando-os donos da herança a ser inventariada.

Nessa conjuntura, infere-se que a “herança abrange, portanto, os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, ou seja, todo o ativo e o passivo de seu patrimônio” (TEIXEIRA; LEAL, 2022), razão pela qual, uma vez resultante na formação do acervo hereditário e, em sendo constatado o falecimento do proprietário, na forma estabelecida pela legislação atual, a transferência do patrimônio deve seguir uma ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, de modo que, na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros (GONÇALVES, 2017).

### **2.3 Bens Digitais**

Não é surpresa a velocidade e a dimensão com a qual a transformação digital eleva a sociedade. Tal fato não causa estranheza aos efeitos jurídicos que também surgem por consequência. Para o direito sucessório, sempre foi certo e inquestionável que o patrimônio material construído pelo homem em vida, indubitavelmente, seria fruto de uma sucessão hereditária após o seu falecimento. Contudo, à medida em que se desenvolvia, a sociedade, agora totalmente transformada pela virtualização e torrentes fontes de informações, elevou a definição de “*patrimônio*”, que hoje, já não se limita mais apenas a bens tangíveis ou direitos e obrigações palpáveis, alcançando sua extensão, também, a bens desguarnecidos de existência física, ao ponto que “a patrimonialidade que permeava o Código Civil de 1916

tornou-se totalmente insuficiente para as novas demandas sociais” (TEIXEIRA; LEAL, 2022).

Definidos como bens incorpóreos, são aqueles auferidos por uma abstração, mas que também são objetos de propriedade, a respeito, por exemplo, de um domínio na internet ou uma patente de invenção. Nesta seara, é que se localizam os bens digitais, guardados pela forma de gerenciamento de uma identidade visual em um ambiente *on-line* que, hodiernamente, também integram o patrimônio de uma pessoa. A inserção da tecnologia no cotidiano social, fez surgir para os usuários uma constante produção de atividades no ambiente virtual, que vão desde a criação de uma conta, a todas as fotos, vídeos e conversas permanentes em uma rede social. Numa definição exata:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN, et al. 2018, p. 296)

Atualmente, grande parte da população está, sobremaneira, conectada à internet: “antigamente, para acessar a rede, ia-se a algum lugar: para casa, para o trabalho ou para uma *lan-house*. Hoje, a internet está em todo lugar” (SOUZA, 2018). A expansão das redes de computadores, aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos resultou em um apanhado de milhares de informações e, principalmente, em um poder de armazenamento que alcança a totalidade de bens imateriais constituídos e integrantes na vida de um indivíduo. Tudo que é realizado por uma pessoa no ambiente virtual, torna-se parte da identidade digital daquela, influenciando diretamente na sua projeção existencial e na instrumentalidade do seu patrimônio.

Nesta inteligência, preleciona Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 3):

O patrimônio, entretanto, à revelia dos que as pessoas habitualmente associam, não se limita a direitos e deveres sobre bens tangíveis como, por exemplo, as joias que ostentamos, os carros que nos transportam ou as casas que nos abrigam. Bens destituídos de existência física também podem compor o patrimônio de uma pessoa, e é neste cenário em que se situam os bens digitais, hodiernamente tão comuns.

Incumbe destacar que a caracterização dos bens digitais pode incidir no desempenho de uma função patrimonial ou existencial, a medida da função que desenvolve em uma determinada situação jurídica. Para, Bruno Zampier (2021), a situação será patrimonial quando dela resultar repercussões econômicas imediatas, a exemplo de moedas virtuais, milhas, sites, aplicativos, etc. Ao ponto que, considerar-se-ão bens existências, aqueles ligados diretamente a personalidade do indivíduo, de forma que “como os dados pessoais acabam revelando importantes signos que são expressões da personalidade, eles são tratados na categoria das situações existenciais” (TEIXEIRA; LEAL, 2022). Quando da junção de bens existenciais e patrimoniais, surgem por efeito, bens digitais com efeitos dúplices, que nesta seara, podem ser caracterizados como os perfis em redes sociais, os quais com a inserção dos dados pessoais na internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos *influencers e youtubers* (TEIXEIRA; LEAL, 2022).

Com isso, a configuração dos bens digitais e a sua expansão nas relações subjetivas do indivíduo, faz emergir os desafios impostos em razão do surgimento de uma nova forma de propriedade e pertencimento, posto que “os bens digitais exprimem o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente, que geram efeitos jurídicos e, por isso, é necessário entendê-los” (FACHIN, et. al. 2018). Afinal, para além de uma análise de apropriação, estes bens “progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico” (LACERDA, 2021), exprimem parte de uma relação jurídica projetada no ambiente tecnológico e que influencia significativamente na integração do seu patrimônio.

### **3. TECNOLOGIA, MORTE E DIREITO**

"A atitude de anunciar uma morte tende a se reinventar na era da internet". A frase anunciada pela psicóloga Ana Luiza Mano, do Núcleo de Pesquisas em Psicologia em Informática (NPPI) da PUC-SP, em uma entrevista dada ao Valor Econômico em 2013 (PARO, et. al. 2022), evidencia a transformação da sociedade na era digital.

O surgimento da Terceira Revolução Industrial na segunda metade do século XX, originando a Revolução da Informação, caracterizada pela instrumentalização da informática e internet, atribuiu uma fase marcante na história da humanidade. Isto se dá porque a chegada da era digital resultou diversas transformações digitais e tecnológicas que popularizou as novas formas de comunicação e de relacionamentos, edificando um período cada vez mais

interligado ao mundo virtual e que caminha, a passos largos, para um mundo totalmente digitalizado.

Ressalte-se que “a internet é uma criação humana que modificou os limites do mundo sem precisar sair do planeta” (FILHO, 2016) e “deflagrou intensas mudanças no âmago da sociedade” (PEREIRA, 2020). Esse fato caracterizador e incidente como realidade do mundo inteiro, revolucionou a convivência humana e atingiu todos os aspectos da vida no âmbito social. Isso ocorre uma vez que as mudanças constantemente experimentadas, evidenciam que a difusão do uso de aparelhos e o acesso cada vez menos restrito a internet, promovem a democratização da informação e do compartilhamento (PEREIRA, 2020). Com efeito, o uso tecnológico disruptivo e a sua interferência diretamente na vida dos indivíduos, enseja a presente discussão do que seria um “redimensionamento da existência humana” (PEREIRA, 2020).

O avanço tecnológico e o uso exacerbado dos meios digitais, fez com que os indivíduos passassem a estar cada vez mais presentes nas redes sociais, criando perfis, gerando conteúdos, depositando informações, registrando buscas, entre outros. A incidência cada vez mais recorrente deste comportamento, origina para cada usuário uma identidade digital, fazendo com que a sua personalidade figure existencialmente no contexto que a internet o fez imergir.

Ocorre que ao correlacionar essa evolução aos efeitos jurídicos de um fato tão antigo quanto a humanidade, a morte, tem-se que a sociedade dos novos tempos busca alcançar a sua perenidade através de um estado de permanência da memória para além do perecimento do corpo humano, incidindo o fato de que essa identidade digital que “pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência post mortem, por meio de dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano” (LEAL, 2018), alcançando-se a tão desejada imortalidade (LARA, 2016).

A profundidade e complexidade dessa interferência permite uma série de ilações sobre a morte como o fim da vida humana, que não se esgotaria mais na morte biológica, na medida em que “a pessoa” continua a “viver” na internet, num tempo-espaço indefinido. (TEIXEIRA; LEAL, 2022, p. 2)

Com a ascensão da sociedade e a aderência aos aspectos tecnológicos que englobam o mundo inteiro e integram, involuntariamente, a identidade de todos os indivíduos, haja vista que “a atividade em rede é cada vez mais natural, os aparelhos telefônicos, por vezes, parecem ser extensões do nosso próprio corpo e o acúmulo de dados digitais é consequência desse

fenômeno” (PEREIRA, 2020), os rituais de luto e formas de se cultuar a memória dos mortos, foram adaptadas e modificadas ao novo tempo, de forma que resolvem por estabelecer a perpetuação dos registros da vida social do *de cuius*, tornando indelével a morte, fruto da virtualização de vários aspectos da vida civil, tomado pela doutrina como o instituto da Herança Digital.

O reflexo desse atual instituto jurídico, embasa-se na projeção de identidade de indivíduos na internet, que através de redes sociais, sites e aplicativos, constroem um acervo digital, dotado de interesses existências. Neste intelecto, preleciona (CADAMURO, 2019) “por herança digital podemos compreender como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cuius no plano virtual, no decorrer de sua vida”.

Segundo NOLETO (2023) este instituto, como todo o patrimônio digital deixado por uma pessoa, abarca “arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens, dados pessoais, contas online e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida, e que podem possuir valor econômico ou afetivo para os herdeiros”. Sobre a destinação desses bens, uma pesquisa britânica divulgada pelo Caderno TEC da Folha de São Paulo, mostra que pessoas já se preocupam com o valor de seus bens guardados na nuvem e passam a incluir em testamento coleções de discos, filmes e livros que só existem on-line. A pesquisa realizada pelo Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres), mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já definiram legalmente o destino dessa herança. Outros 6% planejam fazê-lo em breve.

Com isso, o surgimento da vida digital suplantada pela vida física, faz nascer para o direito sucessório a necessidade de proteger e estabelecer o trato adequado para a destinação dos bens denominados “bens digitais”, fruto da centralização da tecnologia, quanto à sucessão causa mortis, uma que vez a imersão da sociedade na era digital modificou amplamente todos os âmbitos das relações civis e alcançou de forma exponencial o modo de dispor sobre a própria herança. Em que pese “a primeira geração “digitalizada” somente agora começar a morrer” (LARA, 2016) ausente ainda é a incidência de normas jurídicas que regulamentem e direcionem o instituto da herança digital ao seu destino final. Essa particularidade acaba emergindo como um dos muitos desafios jurídicos apanhados pelo direito digital e suas evoluções, onde o “o progresso científico e o controle dos processos sociais que acompanham tal progresso não caminham com a mesma velocidade, havendo uma enorme defasagem entre a rapidez do primeiro e a lentidão do segundo” (BAIÃO; GONÇALVES, 2014).

### 3.1 Sucessão Causa Mortis do Acervo Digital

O Código Civil Brasileiro adota o princípio da *saisine* (*droit de saisine*), por meio do qual se dá a transmissão automática da herança aos herdeiros instituídos por lei ou por testamento, de modo que adquirem o domínio e a posse da herança. Contudo, conforme preceitua (GOMES, 2012) “o conteúdo do direito de sucessão é limitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular”. Nesta seara, emerge a sonora indagação: “considerando-se os bens digitais como parte do patrimônio do indivíduo, pode-se afirmar que, em caso de falecimento, há a transmissão via *saisine* desses bens aos herdeiros legítimos?” (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2022):

Se toda a sua rede de amigos está no *Facebook*, se seu *networking* está no *LinkedIn*, se todas as suas fotos estão no *Instagram* ou no *Flickr*, se todos os seus conteúdos estão no *Dropbox*, se todos os seus vídeos estão no *Youtube* ou no *Snapchat*, se todos os seus livros estão em algum serviço na nuvem do *Android*, da *Apple* ou da *Amazon*, se você investiu muito dinheiro em um avatar dentro de um game online, ou ainda que você venha a usar qualquer serviço que se venha a inventar no futuro, como para fazer para transmitir este seu legado de patrimônio digital para seus herdeiros? (PINHEIRO, 2020).

Essa resposta, ainda vaga e sem fundamento jurídico objetivo, garante o questionamento se seria possível inventariar bens digitais, sendo eles suscetíveis ou não de valoração econômica, como a transmissão de senhas, perfis em redes sociais e-mails ou mesmo ao caso das contas e perfis no YouTube e Instagram que, quando gerenciadas por *blogueiros* e *famosos*, tornam-se financeiramente rentáveis.

A transmissão destes bens encontra barreira na limitação imposta pelo direito da personalidade constitucionalmente assegurado pelo direito da inviolabilidade à privacidade e intimidade do indivíduo, bem como sobre o conteúdo de natureza patrimonial, ao passo de tornar-se este ou não, herança, de modo a inclui-lo no patrimônio do falecido.

No Brasil, temos casos notórios da busca pela exploração e perdurabilidade de perfis de pessoas já falecidas bem como pela disputa de ativos digitais, a exemplo da cantora Marília Mendonça, que faleceu em 2021, vítima de um acidente aéreo. Hodiernamente, conforme informação jornalística divulgada pelo Estadão Conteúdo, a “herança digital da cantora, é alvo de disputa judicial”, estando nela inclusos “desde criptoativos, contas em redes sociais e até senhas de e-mail”. Segundo a informação divulgada “em seu inventário estaria, por exemplo, um perfil do Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, além de sua conta no

YouTube, com centenas de milhões de visualizações, além dos direitos autorais de todas as músicas da cantora”. Outro caso que gerou demasiada repercussão para a discussão da herança no âmbito digital, foi o do apresentador Gugu Liberato, que após o seu falecimento em 2019, ganhou mais de 1 milhão de seguidores em sua conta do Instagram.

Segundo (D'Urso, 2019), existem duas correntes no que cerne o tema do direito a família herdar o acesso às contas nas redes sociais, "aqueles que defendem a exclusão da conta e aqueles que defendem que a família herde o controle total e o acesso destas contas". Ademais, outro direcionamento toma a situação, quando a figura e histórico dos bens digitais são dotados de valor monetário. Dessa forma, o reflexo dessa situação é consubstanciado pela generalização do acervo hereditário a ser transmitido no ambiente digital, ao passo de verificar a transmissão de bens digitais com expressão econômica e à esfera da privacidade e da intimidade de *de cujus* (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2022).

### **3.2 O Testamento Digital como Instrumento de Proteção ao Patrimônio Digital**

A sucessão hereditária, no direito brasileiro, ocorre por lei ou por disposição de última vontade, conforme disposição do artigo 1.786 do Código Civil. Este último, trata-se de ato subjetivo do indivíduo que lhe possibilita manifestar, voluntariamente, a forma como deve ser administrada a sua herança, após a sua morte. O Código Civil Brasileiro admite três formas de testamentos, que poderão ser tomadas ao alvitre do testador, para manifestar sua intenção relacionada a sucessão da propriedade do seu patrimônio (LARA, 2016), quais sejam: o público, cerrado e particular. Ressalte-se que, o legislador, tradicionalmente, “estabeleceu previamente as formas válidas, devendo a pessoa que desejar testar, escolher um dos tipos por ele criados, sem poder inventar um novo, mediante a combinação dos existentes” (GONÇALVES, 2017). Ocorre que com a tendência acentuada das relações no ambiente virtual, a sociedade foi abarcada por mudanças que incidiram diretamente no modo de se relacionar. Hodiernamente, verifica-se que o ato restrito de dispor sobre a própria herança já não se limita apenas ao objeto patrimonial, incutindo sobre esse, outras disposições de cunho não patrimonial (NEVARES, 2022). É esse cenário que evidencia o quão resta ultrapassada a forma de se pensar na rigorosidade do ato testamentário, que somente seria considerado válido, quando preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos pela legislação civil. Neste intento, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que, em que pese ainda movido pelas disposições testamentárias tradicionais, considerou a flexibilização do rigor das

formalidades testamentárias (TEIXEIRA; LEAL, 2022), de modo a prevalecer nessa esteira, “a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens”, na fala do Ministro João Otávio de Noronha.

Neste interregno, a forma de disposições de bens para depois da morte tomou outro posicionamento, uma vez que o surgimento da Herança Digital provocou o manifesto de últimas vontades virtuais. É relevante destacar que o Provimento 100, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe uma das principais inovações, virtualizando os serviços notariais à tecnologia, entre eles, instituindo a possibilidade de o testamento público ser lavrado em ambiente virtual (TEIXEIRA; LEAL, 2022). Tal incidência configura que essa modalidade tende a se estender devido a um avanço substancial dos bens digitais (LARA, 2016), instrumentalizando um testamento digital que urge tutelar os bens virtuais depositados em redes.

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio; e até mesmo os contatos que os sucessores devem realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (LARA, 2016, p. 92)

A matéria ganha exponencial relevância à medida em que as plataformas digitais passam a oferecer aos seus usuários meios que o assegurem a possibilidade de informar qual o destino será dado aos bens virtuais, com o seu falecimento. A exemplo, o Google possibilita que o usuário escolha o que será feito com a sua conta, após um período de inatividade de dois anos. De outro modo, o *Facebook* disponibiliza a possibilidade de transformar o perfil da pessoa falecida em memorial ou excluir todos os seus dados. Assim, “percebe-se que, apesar da atual omissão legislativa quanto ao destino post mortem dos bens digitais, encontra-se importantes disposições a esse respeito nos termos de uso de algumas plataformas digitais” (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2022).

Não há dúvida, portanto, que já se pode questionar “poder-se-ia admitir um testamento escrito no bloco de notas do celular? Valeria como disposição de última vontade uma mensagem escrita num grupo de família do Whatsapp?” (TEIXEIRA; LEAL, 2022). Essa constatação infere que a transmissibilidade dos bens e dados digitais são objeto de grande relevância para a instrumentalização do testamento digital e a proteção aos bens de cunho existencial que compõe o patrimônio do usuário, ao passo que lhe é reforçada a autonomia privada nas redes sociais, com o fito de decidir livremente “quem pode – ou não – ter acesso

ao legado digital armazenado no mundo virtual” (NEVARES, 2022), afinal, se a mitigação do rigor formal do ato testamentário é beneficiar a intenção volitiva do autor da herança, é possível que a valorização destes conteúdos sejam fundamentais a integrar o somatório do acervo patrimonial do falecido, quando da sucessão hereditária, isto porquê, consoante Eduardo de Oliveira Leite, “a tendência do direito atual é facilitar o acesso de todos à testamentificação, desde que o outorgante possa, de alguma maneira, exprimir sua vontade” (LEITE, p. 350). Assim, a intenção deixada por escrito com relação ao acesso e a utilização dos bens que deixar no ambiente virtual, bem como a discriminação futura deste conteúdo, deve ser tida como disposição de última vontade do titular, de modo a ser considerada válida em forma de testamento digital, ao passo de assegurar-lhe os efeitos jurídicos do ato, sendo a elaboração de um inventário digital prévio, uma das saídas para direcionar a monetização dos seus dados em redes sociais, segundo a advogada Ana Frazão.

#### **4. TUTELA PÓSTUMA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA INCIDÊNCIA NO INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL**

Personificados pelo Código Civil de 2002 e positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos da personalidade figuram como verdadeira promoção da pessoa humana, construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e elevado ao status de direitos fundamentais. Segundo (DINIZ, 2014) o direito da personalidade é tido como “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc”. Reconhecido como atributo subjetivo inerente a própria pessoa, os direitos da personalidade estão ligados diretamente a preservação do íntimo pessoal, protegidos no direito brasileiro na esfera do Código Civilista (arts. 11 a 21) e na Carta Magna (Arts. 1º, III e 5º, X).

Tem prevalecido na doutrina brasileira que, em regra, os direitos da personalidade são intransmissíveis. Neste sentido, nos dizeres de (GAGLIANO, 2022) “é intransmissível, na medida em que não se admite a cessão do direito de um sujeito para outro”. Contudo, fugindo do caráter absoluto e imutável, já vigora entendimento de que, excepcionalmente, pode-se admitir a transmissão de alguns poderes inerentes ao direito da personalidade. Nesta digressão, é o ensinamento de Josaphat Marinho, citada por Pablo Stolze Gagliano, 2022, p. 166:

Verifica-se que certos direitos, como os autorais e o relativo à imagem, ‘por interesse negocial e da expansão tecnológica’, entram na ‘circulação jurídica’ e

experimentam ‘temperamentos’, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para a promoção de empresas. Também é semelhante o fenômeno, sem interesse pecuniário, na cessão de órgãos do corpo para fins científicos ou humanitários. Daí, Henri, Leon et Jean Mazeaud poderem fixar, já em 1955, que ‘se a intransferibilidade aparece como o caráter essencial dos direitos da personalidade, também se submete a certos abrandamentos’ (atténuations).

O desenvolvimento tecnológico, dentro os muitos fatores deflagrados nas mutações revolucionárias da internet, ensejou a criação da personalidade em um ambiente virtual. Com isso, a compreensão deste instituto somado as incontáveis formas de interação resultantes das relações digitais, a exemplo do *facebook*, *instagram* e *twitter*, configuram-se como novas formas de personificação da imagem de um indivíduo ou, no dizer de (RODOTÁ, 2010), exprimem os seus corpos eletrônicos. Com efeito, as emanções da personalidade humana em ambiente digital, integram um corpo de conteúdo que coincide com a personalidade real. Tal fato recai diretamente sobre o conflito incidente entre a proteção ao direito da personalidade e sua a limitação imposta pelo caráter da intransmissibilidade, contextualizado sobre a compreensão de sua destinação com o falecimento do titular.

Em nossa partida, deixaremos saudades; deixaremos também dados digitais? Teremos o direito de ter nossa privacidade e intimidade preservadas, quando não tivermos mais voz para declarar nossa vontade? Ou deve ser cotejado à prorrogação dos direitos da personalidade a preservação do afeto e da lembrança, como último alento diante da dor do luto? (WAQUIN, 2020)

“Os novos tempos e, principalmente, a percepção do próprio direito, permitem suscitar uma nova função do direito sucessório, capaz de tutelar o trato de direitos que protejam a expressão do que foi a experiência existencial do falecido” (GUILHERMINO, 2022). Esta digressão encontra barreira no que cerne a tutela dos direitos da personalidade necessariamente associada a destinação dos bens digitais com o falecimento do titular. Albuquerque (2016, p. 139) faz interessante contraponto entre o “Eu presente” e o “Eu ausente”, ou melhor, o Eu que se faz presente após a morte, em decorrência de sua permanência no meio virtual, de “duas identidades (re)criadas pela representação e reconhecimento dos outros, no intuito de preservar a vida a herança digital do morto (PEREIRA, 2020).

O Código Civil Brasileiro de 2002 prevê em seus artigos 12 e 20, a legitimidade dos familiares para promover a proteção da personalidade do falecido em caso de ameaça ou lesão a este direito. Contudo, a atual discussão paira sobre a incidência desta legitimação para requerer em juízo acesso a contas virtuais de propriedade do indivíduo. Sob o manto da

herança digital, hodiernamente se discute acerca da possibilidade de transmissão do patrimônio digital do falecido, seja ele dotado ou não de valor patrimonial, como produtos digitais, músicas, vídeos, moedas digitais, e o seu conflito que permeia sob os direitos da personalidade, afinal, esse conteúdo gira em torno de históricos de navegação, conversas realizadas em chats, trocas de imagens em canais de comunicação privada do perfil em redes sociais (WAQUIM; PEREIRA, 2020). Nesse sentido, seria então dá vontade do falecido permitir o livre acesso de suas memórias e registros a outrem? Ressaltando, ainda, conforme lembram especialistas, que a vida digital de uma pessoa pode não apenas conter informações sensíveis sobre a pessoa falecida, mas também de terceiros próximos a ela.

“Ousaria o nobre defunto a esgarçar seu coração e sua intimidade, franqueando a terceiros a leitura de suas mensagens no *Messenger do Facebook* ou no *Direct do Instagram*?” ou mesmo “seria da vontade do falecido – que em vida não compartilhou suas senhas de acesso aos conteúdos digitais – que suas atividades no mundo virtual fossem conhecidas?” (WAQUIN, 2020)

Essa reflexão, por mais excêntrica que pareça ser, ainda encontra barreira na imaturidade do assunto para o Judiciário brasileiro. Isto porquê, trata-se de direito oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser constitucionalmente assegurado pelo Estado de Direito em alcance ao que há de mais valioso para o indivíduo, a vida, de forma a ver preservada a intimidade, a honra e a imagem do falecido. Tal orientação, anota TARTUCE (2011), invocado por Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 111), “é tão urgente que já se fala até em intimidade virtual como integrante dos direitos de quinta geração ou dimensão, ao lado de outros elementos relacionados ao âmbito da internet e ao mundo cibernético”.

É de se citar também a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que, segundo a advogada Nathalie Fragoso, merece a devida atenção pelos familiares que almejam a transmissão hereditária dos bens digitais do ente falecido, haja vista que, conforme explica: “a lei de proteção aos dados se refere aos dados de pessoas naturais, conceito que abriga os vivos e se encerra com a morte”.

Desse modo, o contexto pós-moderno angariado pelos avanços tecnológicos desafia a privacidade numa conjuntura pela busca da intransmissibilidade das contas digitais da pessoa falecida aos seus herdeiros, cuja pretensão deva ser tutelar conteúdos de cunho íntimo sob pena de violar diretamente os direitos de personalidade do indivíduo morto.

#### 4.1 Regulamentação Jurídica Específica

Ultrapassado o fato de que a internet é uma “terra sem lei”, haja vista que a sua funcionalidade passou a ser regulamentada por diretrizes que permeiam alcançar a segurança e extensão a vida dos indivíduos, surgiu para o direito sucessório o desafio de regulamentar a nova modalidade de sucessão hereditária, calcada na instrumentalidade da herança digital.

Fundada no desenvolvimento de um patrimônio originado no ambiente virtual, a discussão que permeia a incidência do direito digital sobre a transmissão causa mortis de um acervo edificado em redes, sites e plataformas virtuais, já não é tão recente no âmbito jurídico. Em que pese o crescente aumento pelo uso da internet e a sua interferência diretamente na construção do patrimônio e identidade virtual do indivíduo, a legislação brasileira se mantém ausente quanto a regularização do contexto da herança digital, incidindo o seu reflexo diretamente nas relações jurídicas levadas ao alcance do Poder Judiciário e que ensejam a necessidade de regulamentação do seu uso (CADAMURO, 2019), afinal, “se cabe ao direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte de alguém, que incluem sua memória como referido, é indispensável examinar a tutela dessa “vida virtual” do morto na internet. (BARBOZA; ALMEIDA, 2022)

O fato notório de que esse debate já ultrapassa anos, é o de que, o primeiro projeto de lei que tratou especificamente sobre a transferência de bens e contas digitais em virtude do falecimento de seu titular, data do ano de 2012. Trata-se do Projeto de Lei n.º 4.099/2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello, o qual tem como tema principal a herança digital. O respectivo projeto, encerrado com o término da legislatura do parlamentar em 2018, tinha por objeto alterar o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Vide Anexo – A), que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a **sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 . .....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Outro projeto de lei que merece destaque é o Projeto de Lei n.º 4.847/2012 (Vide Anexo – B), que tem como autor o Deputado Federal Marçal Filho e objetivava acrescentar ao Código Civil de 2002, o capítulo II-A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, todos direcionados a expressa previsão da herança digital, que no mesmo sentido do PL 4.099/2012, também teve por justificativa o aperfeiçoamento da legislação civil, a partir do surgimento de bens digitais oriundos da expansão tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

**Da Herança Digital**

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. (grifo nosso)

Em decorrência do exposto, verifica-se que mais de uma década se passou desde a primeira projeção de lei atinente ao assunto de bens digitais e sua sucessão. Esse fato embate um sonoro questionamento relativo ao conteúdo existente na internet: “está ele (ou não) compreendido no conceito de herança vigente no direito brasileiro, de modo a atrair a normativa sucessória existente?” (BARBOZA; ALMEIDA, 2022), isso porque, qual motivo ainda gerencia e posterga o trato adequado da ampliação do direito sucessório à tutela específica acerca da transmissão causa mortis do acervo digital? Este fato emergente e cada vez mais urgente de respostas jurídicas para essa sociedade tecnologicamente avançada, urge que devem as alterações constantes no plano tecnológico serem, inevitavelmente, acompanhadas por uma mudança no ambiente jurídico-institucional. (BAIÃO; GONÇALVES, 2014)

Não bastasse, outros projetos de lei se seguem objetivando o mesmo preenchimento do vácuo existente na legislação brasileira. A exemplo, o recente Projeto de Lei n.º 1.689/2021 (Vide Anexo – C), de autoria da Deputada Alê Silva (PSL-MG), tem por objetivo, segundo

ela, “suprir a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas que já morreram”. O Projeto de Lei n.º 8.562/2017 (Vide Anexo – D) do Deputado Elizeu Dionizio viabilizou “assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram”.

Outros projetos como o mesmo fito, insurgiram e foram propostos pelos parlamentares do Senado Federal, os quais instituíram os Projeto de Lei n.º 6468/2019 (Vide Anexo – E) e 365/2022 (Vide Anexo – F), todos com o objetivo de disciplinarem junto ao Código Civil de 2002, o instituto da herança digital e seus efeitos jurídicos.

Nesta inteligência, cumpre ressaltar que nenhum projeto de lei restou aprovado, insurgindo para o direito o desafio emergente em razão da velocidade em que se funda a monetização dos bens nascentes no ambiente virtual. Isto porque, segundo a advogada e professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso que tratam da herança digital. Por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade, no Direito das Sucessões e da privacidade”.

Cumpre ressaltar, nesta seara, que no Brasil, a Lei n.º 12.965 de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” foi promulgada com o intento de tutelar situações jurídicas oriundas do uso e acesso à internet. Contudo, em que pese seu nicho de extensão em estabelecer direitos e deveres dos usuários de redes, o qual “determinou um feito histórico para o mundo digital, que nasceu livre e sem regras e que, após quase 50 anos da Arpanet, passa a ser mais regulado” (PINHEIRO ET. AL, 2016), o respectivo diploma legislativo deixou de positivizar regras até então não contempladas por nenhuma lei (PEREIRA, 2020), ao caso de disposições sobre a transmissão causa mortis de bens digitais, como o instituto da herança digital.

Dessa forma, a insegurança jurídica travada pela ausência de legislação específica, leva a necessidade de adequação e atualização da lei à nova realidade tecnológica, uma vez que a partir do nascimento desse novo instituto jurídico que é herança digital, surge-se também uma lacuna a ser solucionada pelo direito (RODRIGUES, 2017), tendo em vista que um dos problemas jurídicos que tomou grandes proporções na sociedade ultramoderna, em razão das relações sociais que se tornaram eletrônicas, é regular a sucessão do patrimônio digital dos indivíduos (BARRETO; NERY NETO, 2015), afinal cabe ao Direito proteger os bens materiais e imateriais deixados pela pessoa que faleceu e que constituem sua herança (BARBOZA; ALMEIDA, 2022)

## 4.2 Entendimentos Jurisprudenciais Brasileiros Recentes

A expansão desenfreada que restou difundida em razão do avanço tecnológico, suplantou a necessidade de adequar a morte aos seus efeitos jurídicos no plano digital, afinal, “é o processo de adequação de nossas vidas ao meio ambiente digital e, obviamente, a morte não ficaria de fora” (CADAMURO, 2019).

Hodiernamente, crescente é o número de casos levados ao Poder Judiciário pela busca do cancelamento ou acesso de redes sociais, de pessoas já falecidas, pelos seus familiares. Desse modo, insurge a indagação do que deverá ser feito com os conteúdos digitais armazenados na internet após o falecimento do proprietário em rede. “Se desde os primórdios da civilização os bens do falecido ficam em poder do núcleo familiar mais próximo, na sociedade contemporânea esse princípio milenar tem sido questionado” (FRITZ, 2022), em razão de ainda se discutir sobre a intransmissibilidade da herança digital e a intangibilidade da personalidade e privacidade da pessoa falecida.

Em 2018, o Tribunal de Justiça da Alemanha (Bundesgerichtshof), reconheceu o primeiro caso de transmissibilidade da herança digital aos herdeiros da usuária de uma rede do *Facebook*, após a sua conta ter sido transformada em memorial.

No Brasil, a jurisprudência, suprimindo o vácuo legislativo atinente ao tema, tem sido construída sobre a perspectiva de relativização da inacessibilidade dos dados existentes e armazenados em ambiente virtual, na conta do titular falecido. Os precedentes judiciais brasileiros são formados a medida em que se movimenta o Poder Judiciário pela busca de promover ou cessar a continuidade da vida digital após ultrapassada a existência física do indivíduo.

Em 2013, no Mato Grosso do Sul, uma mãe moveu em juízo ação em desfavor do *Facebook Serviços On-line do Brasil*, no qual objetivava que o perfil do facebook de sua filha falecida fosse excluído. Sua pretensão restou alcançada através de decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Central da Cidade de Campo Grande/MS (Vide anexo – G), que deferiu o pedido liminar da autora, pelo cancelamento do perfil da falecida. Segundo a mãe, a página de sua filha no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem, fato que a levou a um enorme sofrimento.

Outro caso, porém, em sentido contrário, mostra a situação de pessoas que buscam o Judiciário para manter ativo o perfil de pessoas já falecidas, como é o caso de Geraldo Jose Barral Lima, que perdeu sua esposa em 2021. O caso, oriundo dessa vez do Tribunal de Justiça da Paraíba, assegurou o direito deste viúvo acessar as redes sociais da esposa no *Facebook* e *Instagram*. O autor da ação, conforme notícia divulgada no site do próprio Tribunal de Justiça, sustenta que “desde o falecimento da esposa, em 28/03/2021, vinha tendo livre acesso aos perfis da extinta, mediante login e senha das contas, cedidos por ela ainda em vida”. Narra que, “após a morte da esposa, tomou o cuidado de alterar o título da conta no Facebook para ‘Memórias de Marisa’, a fim de manter os seguidores e amigos virtuais cientes de sua partida e preservar homenagens e publicações póstumas”, mas que “em 19/05/2021, dia de aniversário da esposa e após ter publicado homenagens no perfil dela, ao tentar acessar novamente a conta, o Facebook exibiu a seguinte mensagem: "Este conteúdo não está disponível no momento". Diante disso, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Vide anexo – H) interposto pelo autor em face da decisão que denegou o seu pedido liminar, o relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, deu provimento ao recurso para não excluir as contas da falecida, nem destruir os dados nelas constantes. Determinou ainda que fosse concedido acesso ao viúvo nas contas do *Facebook* e *Instagram*, no perfil com a modalidade "Perfil Memorial", ficando todas as mensagens privadas anteriores a 28/03/2021 (data do falecimento) inacessível, sob pena de multa diária. Irresignado com a referida decisão, o Facebook Brasil interpôs Agravo Interno, contudo, este restou desprovido em julgamento pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que manteve a decisão retro, conforme teor do acórdão (Vide anexo – I):

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno. (grifo nosso)

Portanto, na digressão de (CADAMURO, 2019) infere-se que “se materializa na internet e, em especial, no facebook, um memorial que representa o legado da pessoa que morreu”. Neste intento “tal dispositivo soa como uma ‘sepultura digital’ em que as pessoas

podem prestar suas homenagens, fazer suas lamentações, enfim, expressar, cada um à sua maneira, seus sentimentos e compartilhá-los com os demais. Assim, é certo que se trata de uma necessária e urgente adequação do direito digital ao fator morte e à sua incidência na vida dos indivíduos, como forma de suavizar, ao seu modo e como queira a família enlutada, o sofrimento pela perda de um ente querido.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A existência da “pessoa” e os seus efeitos para a sociedade termina com a morte. Contudo, a introjeção da expansão do uso tecnológico no seio da vida privada do indivíduo projetou para o direito sucessório o estado de permanência da condição humana para além da finitude existencial, configurando uma nova experiência de luto. Permeada pela ideia de transcendência da vida no ambiente virtual, essa situação jurídica ultrapassa a previsão do ordenamento jurídico e incide sobre a complexidade de uma nova modalidade de sucessão hereditária. Como visto, as demandas já não se limitam a uma sucessão causa mortis tradicional, onde apenas os bens materiais são dotados de ingerência a circundarem um inventário, mas a um cenário em que um patrimônio digital, dotado de bens existenciais, com ou sem valor econômico, constituem o novo acervo de bens do falecido e integram, especificamente, o instituto da herança digital, de modo a garantir aos herdeiros supervenientes a universalidade também dos bens digitais.

Diante deste cenário, o presente estudo se propôs a analisar o condão da proteção jurídica deste novo fenômeno, ainda alcançado pela insegurança jurídica resultante da ausência de uma norma reguladora específica e a sua incidência, sem perspectiva, sobre a nova percepção do próprio direito que, angariado pela evolução da internet, visualiza o dilema da busca desenfreada pela proteção do que foi a experiência existencial no âmbito virtual do falecido e sua justificativa para resguardar a memória do morto, ainda que limitações e parâmetros sejam impostos pelo direito sucessório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil" e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>> Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.562 de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>> Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal, 2019. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>> Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 365 de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Senado Federal, 2022. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>> Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 05 nov. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e herança digital**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7º ed. - Salvador: Juspodvim, 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito Brasileiro**. IN: DIAS, Felciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte geral, vol. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 7**. Direito das Sucessões. 11. ed - São Paulo: Saraiva, 2017.

**Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>> Acesso em 19 nov. 2023.

Herança digital. **Especialista aborda herança digital após falecimento de Gugu**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/316129/especialista-aborda-heranca-digital-apos-falecimento-de-gugu>> Acesso em 19 nov. 2023.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte#:~:text=Home,Heran%C3%A7a%20digital%20%C3%A9%20tema%20de%20projeto%20de%20lei%20que%20trata,redes%20sociais%20ap%C3%B3s%20a%20morte&text=O%20Projeto%20de%20Lei%201.689,dados%20pessoais%20de%20pessoas%20mortas.>> Acesso em 13 nov. 2023.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira e ANDRADE, Gabriela Bellentani de Oliveira. **Cuidados paliativos: uma nova realidade terminal**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/265409/cuidados-paliativos--uma-nova-realidade-terminal>>. Acesso em 22 out. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1ª ed - Porto Alegre, RS: s.c.p, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**, v. XXI, p. 5, citado por GONÇALVES, (2017, p. 33).

LUIS, Leonardo. **Herança digital**. Pesquisa britânica mostra que pessoas já se preocupam com o valor de seus bens guardados na nuvem e passam a incluir em testamento coleções de discos, filmes e livros que só existem on-line. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201101.htm>> Acesso em 10 nov. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira e FRITZ, Karina Nunes. **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital.** Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>> Acesso em 13 nov. 2023.

PARANÁ, Defensoria Pública Do Estado Do. **Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?** Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-umapessoa#:~:text=13%2F09%2F2023%20%2D%2016,virtuais%20%2D%20a%20chamada%20heran%C3%A7a%20digital>>. Acesso em 12 nov. 2023.

PARO, Barbara. GARCIA, Greta. BOTARO, Luís. **Morte na era digital: como empresas de tecnologia dão novos sentidos ao luto.** Disponível em: <<https://www.comciencia.br/morte-na-era-digital-como-empresas-de-tecnologia-dao-novos-sentidos-ao-luto/#more-8384>>. Acesso em 24 set. 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil.** Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2020.

Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul. Autos 0001007-27.2013.8.12.0110. Decisão completa disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf)>. Acesso em 13 nov. 2023.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Autos 0808478-38.2021.8.15.0000. Notícia divulgada em <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/terceira-camara-garante-direito-de-viuvo-acessar-contas-da-esposa-em-redes-sociais>>. Acesso em 13 nov. 2023.

**Política de Contas do Google Inativas.** Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/12418290?hl=pt>>. Acesso em 13 nov. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital.** Controvérsias e alternativas. 2ª ed - Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico Ltda, 2022.